TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2015.0000599387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0016519-98.2010.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em

que é apelante HEITOR DE JESUS RAMOS DE MATTOS (JUSTIÇA

GRATUITA), são apelados LUIZA CORREA DE MACEDO e BRADESCO

AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não

conheceram do agravo retido e deram provimento em parte à

apelação, por votação unânime", de conformidade com o voto do

Relator, que integra este acórdão.

julgamento teve a participação Exmo. dos

Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 18 de agosto de 2015.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0016519-98.2010.8.26.0099

31ª Câmara de Direito Privado COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

APELANTE: HEITOR DE JESUS RAMOS DE MATTOS

APELADAS: LUIZA CORREA DE MACEDO, BRADESCO AUTO/RE

COMPANHIA DE SEGUROS

VOTO Nº 29.998

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - RÉ QUE AO INGRESSAR EM VIA PREFERENCIAL E EFETUAR MANOBRA DE CONVERSÃO À ESQUERDA INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA DO AUTOR CAUSANDO O ACIDENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS - REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETIVAMENTE COMPROVADAS - CONSERTO DA MOTOCICLETA E DESPESAS MÉDICAS -AUTOR QUE EXERCIA PROFISSÃO DE MOTOTAXISTA - LUCROS **CESSANTES** PROPORCIONAIS AO TEMPO EM QUE O DEMANDANTE COMPROVOU INCAPACIDADE PARA EXERCER LABOR, DA DATA DO ACIDENTE ATÉ A ALTA MÉDICA - PENSÃO MENSAL _ IMPOSSIBILIDADE INCAPACIDADE PARCIAL DEFINITIVA -POSSIBILIDADE DE EXERCER **OUTRAS** FUNÇÕES - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL - DANO ESTÉTICO - I NOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - CABIMENTO - FIXAÇÃO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL - LIDE SECUNDÁRIA -PROCEDÊNCIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO, PARCIALMENTE PROVIDA A APELAÇÃO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de



fls. 404/407, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito, bem como lide secundária, respondendo o autor pelas verbas sucumbenciais, observada gratuidade.

Recorre o vencido em busca de reforma. Sustenta, em síntese, responsabilidade da ré pelo acidente. Alega que trafegava em velocidade compatível com o local, tentou evitar colisão e em nenhum momento se opôs à juntada de filmagem de câmera de segurança.

Recurso processado e contrariado.

É o relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido de fls. 296/301 interposto pela seguradora litisdenunciada, não reiterado em contrarrazões.

Prospera em parte a inconformidade.

Cuida-se de ação de reparação de danos fundada em acidente de trânsito ocorrido em 06.05.2010, por volta das 17:10 horas, no cruzamento da Rua José Pupo de Souza com a Rua Santa Cruz, na cidade de Bragança Paulista.

Narra o autor que trafegava com sua motocicleta pela Rua Santa Cruz quando teve sua trajetória interceptada pelo veículo conduzido pela ré, que trafegava pela Rua José Pupo de Souza, e, ao efetuar travessia na pista com intuito de ingressar em imóvel situado do outro lado da calçada da Rua Santa Cruz,



colheu o motociclista, causando-lhe ferimentos.

Pois bem, no interessante, o acidente é incontroverso, limitando-se a devolutividade à análise das provas encartadas, bem como responsabilização que se pretendeu imputar à requerida e os efeitos daí decorrentes.

A dinâmica do acidente está bem retratada pelas fotografias de fls. 30/32, dando conta de que a motocicleta seguia pela Rua Santa Cruz, em sua preferencial, quando teve a trajetória interceptada pelo veículo conduzido pela ré.

Esses elementos conduzem à presunção de que a culpa pelo acidente foi da condutora do VW/Golf, ao não adotar as cautelas necessárias antes de efetuar travessia em via preferencial.

O próprio local do acidente, pelo que se vê a fls. 30/32, já era indicador de que a manobra pretendida pela condutora do VW/Golf somente poderia acontecer na certeza de que realizada com plena segurança.

Prova de conduta culposa do condutor da motocicleta não foi produzida no caso, providência que incumbia à ré, consoante disposto no art. 333, inciso II, do CPC.

Observe-se, ainda, que, em nenhum momento o autor afirmou que a filmagem de câmera de segurança foi fornecida pela proprietária de estabelecimento comercial, preferindo não juntá-la aos autos. Na verdade, afirma o requerente que o filme, capturado por câmera de segurança de

TRIBUNAL DE JUSTICA * S T P * S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

estabelecimento comercial situado nas imediações, <u>foi</u> reproduzido nos autos por meio de recortes das filmagens cedidos pela proprietária do imóvel (fls. 11, item 5, 2° parágrafo) (grifei).

Não bastasse, trata-se de prova que também interessava à autora, na medida em que comprovaria sua tese de que ingressou com segurança na via, sem que avistasse o réu, que teria ingressado depois, em alta velocidade e sem as devidas cautelas, razão pela qual poderia ter solicitado à proprietária do estabelecimento comercial cópia integral ou fragmentos da filmagem.

Conforme já exposto, <u>o dever maior de atenção e</u> <u>cautela, no caso concreto, era daquele que pretendia ingressar em via preferencial de tráfego</u>, ou seja, da ré.

Em face desse conjunto de peculiaridades, seguro reconhecer que a causa do acidente foi realmente a conduta imprudente da requerida.

Narra a testemunha Oziel Saulo da Silva que o autor trafegava pela via, ocasião em que a ré efetuou travessia atingindo-o (fls. 413/418).

Wellington Nascimento Barreto afirma que o autor descia a Rua Santa Cruz quando a ré interceptou sua trajetória, esclarecendo que se tratava de via de mão dupla e que a condutora do veículo pode ter olhado apenas para um dos lados, atingindo a motocicleta que trafegava em sentido oposto. Narra que, ao alcançar a Rua Santa Cruz, "a requerida entrou e já virou para encostar", "ela entrou e embicou e foi de uma vez", Apelação nº 0016519-98.2010.8.26.0099 - VOTO N° 29998 5/13

sem sinalizar a manobra (fls. 419/423).

Márcia Maria Ornelas Flor, passageira do automóvel, afirma que "a gente nem viu assim como aconteceu, porque tava muito rápido, e quando a gente viu, era um menino que voou assim do lado disse meu Deus!" (fls. 424/430).

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da culpa da requerida, porquanto colisão ocorreu ao pretender ingressar em via preferencial em que a motocicleta trafegava em sua correta mão de direção, sem as devidas cautelas, evidenciada sua responsabilidade, pois era seu dever aguardar o momento adequado para adentrar a via principal.

Na hipótese, observada prova testemunhal e fotografias de fls. 30/32, impõe-se o reconhecimento da culpa da ré, porquanto o choque se deu na pista em que o autor trafegava, evidenciada a responsabilidade da demandada por ter interceptado a sua trajetória quando era seu dever aguardar o momento adequado.

Ademais, indiferente ao deslinde da controvérsia a velocidade que o autor desenvolvia, sequer comprovada, pois incapaz de elidir a responsabilidade da demandada que infringiu regra básica de trânsito ocasionando o acidente por manobra imprudente.

Assim, reconhecida a culpa da ré pela ocorrência do acidente, certo é o dever de indenizar pelos danos causados ao autor.

No que concerne à indenização pelos danos



materiais, quanto ao conserto da motocicleta, fixo a importância de R\$ 947,20, condizente com os reparos necessários e fotografia (fls. 35), além de correspondente ao menor orçamento apresentado pelo autor (fls. 44/46).

Por outro lado, as despesas médicas decorrentes do acidente, no importe de R\$ 271,66, estão documentalmente comprovadas (fls. 50) e se ajustam à natureza dos ferimentos ocasionados, não havendo motivos para afastar o ressarcimento pretendido.

Comporta acolhida, em parte, pedido de lucros cessantes, na medida em que o autor exercia profissão de mototaxista (fls. 52/56), fazendo jus à quantia equivalente ao piso salarial da categoria, estimado em R\$ 774,00, consoante disposto na "Convenção Coletiva de Trabalho 2010/2011" (fls. 65/78), devida desde a data do acidente, 06.05.2010, até a alta médica, em 11.05.2010, consoante Histórico do laudo pericial de fls. 348, tratando-se de fixação proporcional na medida em que o autor afirma não se recordar quanto tempo ficou afastado de suas atividades, relatando que foi trabalhar em uma ferramentaria, referindo não ter restado sequela do acidente, tampouco necessidade de fisioterapia ou acompanhamento de especialista (fls. 349).

Por esse mesmo motivo, não faz jus o autor à pensão mensal e vitalícia, tampouco indenização por danos estéticos.

Consta do laudo pericial que do acidente resultou incapacidade parcial e definitiva com diminuição da mobilidade dos movimentos de flexo-extensão do pé esquerdo, dorsi-flexão e planti-flexão, inversão e eversão (fls. 353, item "2" — quesitos

TRIBUNAL DISTRICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

da seguradora), com perda parcial de um dos pés (fls. 353, item "5") resultando em diminuição dos movimentos do pé esquerdo (fls. 354, item "6" — quesitos do autor). Questionado o *expert* pela seguradora se o autor está incapacitado para qualquer atividade laborativa (fls. 306, item "7"), negativa a resposta, por se tratar de incapacidade parcial (fls. 354, item "7").

Ademais, trata-se de pessoa jovem que à época do acidente contava com 28 anos de idade e possuía certo grau de qualificação, tanto que cursava Análise e Desenvolvimento de Sistemas em Universidade Federal de Bragança Paulista (fls. 47).

Ademais, não comporta acolhimento pedido de indenização decorrente de trancamento da matrícula da faculdade, na medida em que não comprovado que, em decorrência do acidente, restou impossibilitado de frequentar o curso.

No mais, quanto ao dano estético, consignado que <u>não há deformidade aparente</u> (fls. 353, item "3"), o que vem corroborado pelas fotografias de fls. 360/366.

Por fim, o autor faz jus à indenização por danos morais.

Ora, desnecessário dizer que a lesão de consequências como no caso consiste em evento passível de indenização, posto que a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual infligidos ao requerente configuram lesão de ordem imaterial.

Cediço, pois, que o dano moral se origina no agravo



que produz dor psíquica, abalo do sistema nervoso, depressão, vergonha, insônia e que fere a dignidade da pessoa. É o dano interno que toda pessoa pode sofrer, mas impossível de ser revelado no processo, porque diz com o sentimento da alma.

Desse modo, consideradas as peculiaridades da espécie, tem-se que merece ser arbitrada a importância em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), condizente com a intensidade do constrangimento de ordem moral suportado, gravidade, natureza, repercussão da ofensa, situação social e econômica das partes, bem como, exposição dos fatos na mídia (fls. 58/60), sem levar ao apontado enriquecimento indevido.

No tocante aos danos materiais, incide correção monetária desde o desembolso e juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Quanto aos danos morais, correção monetária a partir do arbitramento, refletindo a orientação emanada da Súmula 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidirão a partir do evento danoso, tendo-se em vista os ditames da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ultrapassada, pois, análise da inconformidade do autor relativa à lide primária, cabível apreciação da denunciação formulada e seus reflexos.

Cumpre registrar que o dever de indenizar da seguradora, <u>até o limite previsto na apólice</u>, também ficou

demonstrado (fls. 153), abrangendo cobertura por danos materiais (R\$ 30.000,00) e danos pessoais (R\$ 30.000,00).

Questão relevante sobre os limites da responsabilidade da litisdenunciada diz respeito à possibilidade de inclusão da condenação imposta a título de danos morais (fls. 199/212) nos danos corporais cobertos pela apólice contratada.

E neste aspecto, a jurisprudência atual do C. STJ, posterior à Súmula 402 da mesma Corte Superior, reconhece a inclusão dos danos morais nos danos corporais contratados.

Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DOS DANOS MORAIS NOS DANOS CORPORAIS. PRECEDENTES.

- 1. <u>O entendimento do Tribunal de origem está</u>
 <u>em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada</u>
 <u>no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos</u>
 <u>danos corporais abrange os danos morais nos contratos de</u>
 <u>seguro</u>. Precedentes.
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa." (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 360.772 SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03/09/2013 destaquei).

E do corpo do V. Acórdão, verbis:

"(...) A parte agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar conclusão do decisório agravado, que merece ser mantido por seus próprios Apelação nº 0016519-98.2010.8.26.0099 - VOTO N° 29998 10/13



fundamentos:

(...) Ora, é de conhecimento comum e pacífico na jurisprudência o entendimento de que a indenização por danos morais está embutida nos 'danos pessoais' ou 'danos corporais'. Assim, o valor estipulado na apólice para esses danos englobam todos os infortúnios físicos e morais que tenham de ser indenizados pelo segurado.

Neste sentido, destaca-se da jurisprudência deste Tribunal:

A apólice é o instrumento de relação contratual, devendo constar na mesma, as condições principais, dentre as quais, qualquer tipo de exclusão que possa trazer prejuízos ao segurado. Deve consignar a apólice, todos os riscos assumidos, o valor do objeto segurado, prêmio devido ou pago pela seguradora e todas as demais estipulações que forem objeto do contrato e nele ajustadas (Apelação Cível n. 207.04618-0, de Campos Novos. Relator: o subscritor, j. 11-5-2009).

E ainda:

Inquestionavelmente, os danos morais subsumem-se na classificação de danos pessoais. Prevista no contrato de seguro cobertura para os danos pessoais, os danos morais enquadram-se na responsabilidade de ressarcimento da seguradora, impondo-se, pois, ressarcidos por conta da apólice que rege as relações estabelecidas entre a responsável direta pela reparação advinda do cometimento de ilícito e a companhia de seguros denunciada à lide (Apelação Cível n. 198.015971-7, de Biquaçú, rel. Des. Trindade dos Santos, j.29-620).

Com se sabe, as relações securitárias regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente em relação ao previsto no art. 47 desse Diploma, verbis: 'As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor'.

(...)

No entanto, apesar da seguradora demonstrar que há previsão, nas cláusulas gerais do contrato, de hipótese que exclui a incidência da indenização decorrente de danos morais e estéticos (conforme item 3,x de fls. 681), ela não obteve êxito em comprovar que o segurado teve ciência da existência desta cláusula, tampouco que concordou com a sua presença no contrato.

Portanto, resta clara a responsabilidade da seguradora em arcar com os danos morais, uma vez que se encontram embutidos nos danos pessoais e corporais (...).

Com efeito, observa-se que o entendimento do Tribunal de origem está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais.(...)" (destaquei).

Portanto, resta à seguradora reembolsar em regresso a segurada pelo risco, nos moldes da r. sentença.

Observe-se, no que tange às verbas indenizatórias, dedução de eventual valor recebido a título de seguro obrigatório pela vítima, pois, considerando a finalidade reparatória, ainda que parcialmente, dos danos advindos de acidente de trânsito, entendo que deve ser tal verba abatida do valor da indenização fixada na sentença, questão, inclusive, objeto da Súmula nº 246 do C. STJ, "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Responderá a vencida, ainda, pelas custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação (art. 20, §3°, CPC), observadas as alíneas "a", "b" e "c" do mesmo dispositivo legal.

Quanto à seguradora litisdenunciada, face à



procedência da denunciação, responderá pelas custas, despesas e honorária fixada em 10% do valor da condenação em prol do patrono da denunciante, atualizados deste julgamento.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica